

Atendente de Enfermagem	SQC-III	NES	Auxiliar da Fiscalização Financeira I	SQC II
Auxiliar da Fiscalização Financeira IV	SQC-III	NI	Auxiliar da Fiscalização Financeira II	SQC-II
Auxiliar da Fiscalização Financeira I	SQC-III	NE	Auxiliar da Fiscalização Financeira I	SQC-II
Auxiliar da Fiscalização Financeira II	SQC-III	NE	Auxiliar da Fiscalização Financeira I	SQC II
Auxiliar de Enfermagem	SQC-III	NIS	Auxiliar da Fiscalização Financeira I	SQC-II

SQC = Subquadro de Cargo
E.V. = Escala de Vencimento
REF. = Referência
NE = Nível Elementar
NES = Nível Elementar Saúde
NI = Nível Intermediário
NIS = Nível Intermediário Saúde
NU = Nível Universitário
NUS = Nível Universitário Saúde

ANEXO II

a que se refere o artigo 5º, da Lei Complementar nº, de de de 2007

ÁREA DE ATUAÇÃO CARGO EFETIVO

Denominação da Classe	Graus	Área de Atuação
Auxiliar da Fiscalização Financeira I	A a C	Suporte Administrativo Serviços Gerais
Auxiliar da Fiscalização Financeira II	A a C	Suporte Administrativo e da Fiscalização
Agente da Fiscalização Financeira	A a C	Suporte Técnico da Fiscalização
Agente da Fiscalização Financeira- Administração	A a C	Suporte Técnico da Administração
Agente da Fiscalização Financeira - Informática		Suporte Técnico na Área de Informática

SUPORTE ADMINISTRATIVO = Serviços pertinentes a todas as áreas do TCE

ANEXO III

ESTRUTURA DA CARREIRA E VENCIMENTOS

A que se refere o Artigo 10, da Lei Complementar nº, de de de 2007

CARGO	REFERÊNCIA	GRAU	SALÁRIO BASE
Auxiliar da Fiscalização Financeira I	13	C	1.375,27
	12		1.335,22
	11		1.296,33
	10		1.258,57
	9	B	1.154,65
	8		1.121,02
	7		1.088,37
	6		1.056,67
	5	A	969,42
	4		941,19
	3		913,77
	2		887,16
1			861,32

CARGO	REFERÊNCIA	GRAU	SALÁRIO BASE
Auxiliar da Fiscalização Financeira II	13	C	1.399,67
	12		1.358,91
	11		1.319,33
	10		1.280,90
	9	B	1.175,14
	8		1.140,91
	7		1.107,68
	6		1.075,42
	5	A	986,62
	4		957,88
	3		929,98
	2		902,90
1			876,60

CARGOS	REFERÊNCIA	GRAU	SALÁRIO BASE
Agente da Fiscalização Financeira	13	C	5.556,75
Agente da Fiscalização Financeira - Administração	12		5.394,92
Agente da Fiscalização Financeira - Informática	11	B	5.237,78
	10		5.085,23
	9		4.665,35
	8		4.529,46
	7	4.397,54	
	6	4.269,45	
	5	A	3.916,93
	4		3.802,84
	3		3.692,08
	2		3.584,54
	1		3.480,14

Leis

LEI Nº 12.782, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de lei nº 275/2003, do Deputado Vinícius Camarinha - PSB)

Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção, no caso que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos estaduais, com pagamento reduzido da respectiva taxa, aos candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam estudantes, assim considerados os que se encontrem regularmente matriculados em:

- a) uma das séries do ensino fundamental ou médio;
- b) curso pré-vestibular;
- c) curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação;

II - percebam remuneração mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou estejam desempregados.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado, abrangendo a administração direta e indireta.

Artigo 2º - A redução a que se refere o "caput" do artigo 1º corresponderá, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de inscrição, podendo chegar a 100% (cem por cento) dele.

§ 1º - O percentual de redução deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

§ 2º - Sendo omissão o edital, a redução corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa.

Artigo 3º - A concessão da redução de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação, pelo candidato, no ato da inscrição:

I - quanto à comprovação da condição de estudante, de um dos seguintes documentos:

- a) certidão ou declaração, expedida por instituição de ensino pública ou privada;
- b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino pública ou privada, ou por entidade de representação discente;

II - quanto às circunstâncias previstas no inciso II do artigo 1º, de comprovante de renda, ou de declaração, por escrito, da condição de desempregado.

Parágrafo único - Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Artigo 4º - Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a redução de que trata esta lei.

Parágrafo único - A eliminação de que trata este artigo:

1. deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa;
2. importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Artigo 5º - Aplica-se o disposto nesta lei aos vestibulares e demais processos de seleção para o ingresso nas universidades públicas estaduais e outras instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 2007.

LEI Nº 12.783, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de lei nº 907/2005, do Deputado Simão Pedro - PT)

Institui o "Prêmio Padre Batista de combate à discriminação racial"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo o "Prêmio Padre Batista de combate à discriminação racial", a ser concedido com a finalidade de premiar iniciativas voltadas à formulação de soluções concretas para o combate à discriminação racial.

Parágrafo único - Serão premiadas as seguintes categorias:

1. a melhor pesquisa, realizada por universidades ou instituições de pesquisa (públicas ou privadas) de nosso Estado;
2. o melhor programa ou projeto social de combate à discriminação racial, desenvolvido por órgãos públicos, associações, sindicatos e entidades da sociedade civil.

Artigo 2º - A Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado designará a Comissão Organizadora dos prêmios e o Júri de Seleção.

Artigo 3º - A entrega do prêmio será efetivada no dia 12 de maio de cada ano (Dia da realização da marcha noturna Padre Batista), como parte de uma série de atividades e debates sobre o tema realizados na mesma semana, doravante designada "Semana Padre Batista de combate à discriminação racial".

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 2007.

LEI Nº 12.784, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de lei nº 696/2007, do Deputado Rodrigo Garcia - DEM)

Dá denominação ao dispositivo de retorno e acesso que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Waldemar de Oliveira Verdi" o dispositivo de retorno e acesso a São José do Rio Preto, localizado no km 444 da Rodovia Washington Luís - SP 310, em São José do Rio Preto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 2007.

LEI Nº 12.785, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera a Lei 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado o § 3º-A ao artigo 2º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

"Artigo 2º -

§ 3º-A - Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, conforme disposto no regulamento, relativamente a operações, prestações, atividades ou categorias de contribuintes, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado o § 5º ao artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, com a seguinte redação:

"Artigo 5º -

§ 5º - Atendido ao disposto no "caput", fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária final resulte no percentual de 7% (sete por cento):

- 1 - arroz, farinha de mandioca, feijão, charque, pão francês ou de sal e sal de cozinha;
- 2 - lingüiça, mortadela, salsicha, sardinha enlatada e vinagre (Conv. ICMS-128/94)." (NR)

Artigo 3º - Fica acrescentado o item 23 ao §1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, com a seguinte redação:

"Artigo 34 -

§ 1º -

23 - 12% (doze por cento), nas operações com implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, desde que não abrangidos pelas disposições do artigo 4º da Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em 13 de dezembro de 2000, e suas alterações posteriores, observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)

Artigo 4º - Ficam revogados os itens 3, 7 e 11 do §1º do artigo 34 e o § 6º do artigo 38 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 1º, a partir da data de sua regulamentação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 2007.

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 2007.

Decretos

DECRETO Nº 52.507, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas de Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 12.549, de 02 de março de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de